

<b>Parecer n.º</b>	DAJ 230/19
<b>Data</b>	10 de dezembro de 2019
<b>Autor</b>	Cristina Braga da Cruz

<b>Temáticas abordadas</b>	Trabalho noturno
----------------------------	------------------

---

Notas

Através do ofício nº 17088, datado de 5 de novembro de 2019, veio o Município de Aveiro, solicitar um parecer jurídico sobre a seguinte questão:

*“(…) tendo a CMA um trabalhador que labora no Mercado Municipal de Santiago em Aveiro, em regime de jornada contínua, quatro dias úteis por semana, de segunda a sexta-feira, entre as 06.30 e as 13.00 (num desses dias folga) e, aos sábados, das 05.30 às 12:00, levanta-se a dúvida sobre se o trabalhador terá direito, ou não, a auferir o suplemento remuneratório de 25% por cada hora efetuada durante o período considerado como trabalho noturno.*

*(…)*

*Ainda no que diz respeito aos sábados e à meia hora em que o trabalhador labora entre as 05:30 e as 06:00 horas, bem como á meia hora que efetua aos dias de semana (entre as 06:30 e as 07:00 horas – no sítio da internet da CMA está estabelecido que nestes dias o horário de funcionamento é entre as 07:00 e as 19:00 horas) parece-nos que, caso não exista outro impedimento legal, o Trabalhador terá direito a ser abonado com um acréscimo remuneratório de 25% em função das horas efetuadas (...).”*

Sobre a questão colocada pelo Município de Aveiro cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

O trabalho ao serviço do Estado é, por princípio, um trabalho que é prestado no período diurno de cada dia útil, entendendo-se que a prestação de trabalho noturno tem uma natureza diferente.

Ora, no que concerne ao trabalho noturno, a LTFP nada dispõe de forma específica, pelo que deverá aplicar-se, com as necessárias adaptações, o Código do Trabalho, mormente os seus artigos 223.º a 225.º, por remissão do artigo 4º, nº 1, alínea g) e do artigo 101º, ambos da LTFP.

Assim, dispõe o artigo 223º do Código do Trabalho:

1 — Considera-se **trabalho** noturno o prestado num período que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

2 — O período de **trabalho** noturno pode ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, com observância do disposto no número anterior, considerando-se como tal, na falta daquela determinação, o compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Deste modo, nos termos do artigo 223.º do Código do Trabalho, considera-se trabalho noturno todo o que é prestado em período noturno, o qual deve ser definido em sede de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, mas que, enquanto tal não suceder, se considera abranger o espaço temporal compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Decorre do nº 1 do referido artigo 223º do Código do Trabalho que o que tem de ter uma duração mínima de sete e máxima de onze horas e de compreender o intervalo entre as 0 e as 5 horas é o período de trabalho noturno e não o trabalho que nele seja prestado, pelo que não é o trabalho que tem que ser realizado entre este intervalo nem de perdurar por um período mínimo de sete horas, antes sendo o período de trabalho noturno que tem que abranger aquele intervalo horário e de ter aquela duração mínima<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, Romano Martinez e outros, in “Código do Trabalho”, a páginas 322, que seguidamente se transcreve:

*“Desta norma não decorre a qualificação como noturno de qualquer trabalho – poderá prestar-se trabalho noturno por tempo inferior a sete horas ou em momento não compreendido no intervalo de tempo entre as zero e as cinco horas do dia – mas*

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, 1º volume, páginas 482 e 483.

*tão só a caracterização do período durante o qual a prestação de trabalho será qualificada como noturna” (salientado nosso).*

Entendendo-se que, como suprarreferimos, o trabalho noturno tem uma natureza diferente entendeu o legislador prever um suplemento destinado a remunerar de forma acrescida um trabalho que foge às circunstâncias comuns da prestação de trabalho no universo do emprego público.

Assim, determina o artigo 160.º da LTFP, o seguinte:

*“1 - O trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25% relativamente à remuneração do trabalho equivalente prestado durante o dia.*

*2 - O acréscimo remuneratório previsto no número anterior pode ser fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, através de uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho.*

*3 - O disposto no n.º 1 não se aplica ao trabalho prestado durante o período noturno, salvo se previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:*

*a) Ao serviço de atividades que sejam exercidas exclusiva ou predominantemente durante esse período, designadamente as de espetáculos e diversões públicas;*

*b) Ao serviço de atividades que, pela sua natureza ou por força da lei, devam necessariamente funcionar à disposição do público durante o mesmo período;*

*c) Quando o acréscimo remuneratório pela prestação de trabalho noturno se encontre integrado na remuneração base.”*

Nestes termos, o trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25 % relativamente à remuneração do trabalho equivalente prestado durante o dia, ou mediante uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho, se tal for estipulado em sede de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

De acordo com o estabelecido na alínea b), do n.º 1 do artigo 160º da LTFP o acréscimo de remuneração referido, não se aplica ao trabalho prestado durante o período noturno

ao serviço de atividades que, pela sua natureza ou por força da lei, devam necessariamente funcionar à disposição do público durante o mesmo período.

O que não é o caso do trabalho prestado no Mercado Municipal de Santiago em Aveiro cujo horário, nos dias de semana é entre as 07h00 e as 19h00 e aos sábados entre as 06h00 e as 18h00.

Deste modo, tendo em conta que o trabalhador pode não prestar o seu trabalho integralmente no período noturno, podendo, por conseguinte, prestar uma ou algumas horas de trabalho no período noturno, o acréscimo remuneratório de 25% far-se-á relativamente a cada hora trabalhada durante esse período.

Ora, estando em causa, na situação aqui em apreço, a prestação de trabalho durante a semana entre as 06.30 e as 7 horas e durante os sábados entre as 05.30 e as 7 horas, sustentamos a opinião, em concordância com a apreciação efetuada pelo Município de Aveiro, de que as horas de trabalho prestadas deverão ser remuneradas como trabalho noturno, ou seja, com o acréscimo de 25% estabelecido no artigo 160.º da LTFP.

O cálculo do valor da remuneração horária é feito nos termos do artigo 155.º da LTFP, no qual é determinado que:

*“1 - O valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula  $(Rb \times 12)/(52 \times N)$ , em que  $Rb$  é a remuneração base mensal e  $N$  o número de horas da normal duração semanal do trabalho.*

*2 - A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fração de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.*

*3 - A remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal.”*

Em conclusão, trabalhador terá direito, durante a semana, a um acréscimo de 25% na meia hora de trabalho prestada entre as 06.30 e as 7 horas e, durante os sábados, na hora e meia de trabalho prestada entre as 05.30 e as 7 horas.